



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 07/05/2013 – ITEM 89

TC-000884/026/11

Prefeitura Municipal: Arealva.

Exercício: 2011.

Prefeito: Elson Banuth Barreto.

Acompanha: TC-000884/126/11.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura Municipal de Arealva, relativas ao **exercício de 2011**.

A Unidade Regional de Bauru – UR-2, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fis. 25/63 apontando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual incompatível com a inflação prevista para o período fiscalizado; não edição do Plano Municipal de Saneamento Básico, em descumprimento ao disposto nos artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07 e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em desacordo com o artigo 18 da Lei Federal n.º 12.305/10; não adoção de providências para acessibilidade em prédios públicos, em descumprimento ao disposto no artigo 11 da Lei Federal n.º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

10.098/2000 (reincidência).

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – resultado financeiro apurado denota que a Prefeitura não possui liquidez frente a seus compromissos de curto prazo.

DÍVIDA ATIVA – divergências entre o controle efetuado pelo Setor de Tributos e o contabilizado (reincidência¹).

ENSINO - aplicação de 23,01% dos gastos globais, após dedução de despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB², de restos a pagar não quitados até 31.01.2012 e com aquisição de veículos, que eram utilizados no transporte de estudantes de cursos profissionalizantes, escolas de ensino médio e superior; FUNDEB, depois da exclusão de algumas despesas³, a aplicação representou 93,43% das receitas recebidas, não atendendo, assim, ao artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494, de 2007; Aplicação de 60,65% no magistério.

SAÚDE - emprego de 16,69% do produto da arrecadação de

¹ Recomendação efetuada nas contas de 2010, cuja apreciação ocorreu em 28.02.12, após o encerramento do presente exercício.

² Gás engarrafado (R\$ 17.554,00), gêneros alimentícios (R\$ 169.048,38), material de acondicionamento e embalagem (R\$ 3.438,03), material de copa e cozinha (R\$ 4.949,02), material de limpeza (R\$ 1.086,42), uniformes (R\$ 276,00), material para manutenção de bens imóveis (R\$ 400,00) e outros materiais de consumo (R\$ 14,22).

³ "Glosa de R\$ 73.926,54 na aplicação do FUNDEB 60%, correspondente ao saldo residual do FUNDEB do exercício anterior (2010)³, que foi indevidamente considerado no quadro de aplicação com recursos do FUNDEB 60% do exercício de 2011.

Como a Origem não especificou ao AUDESP que tais recursos são de "exercícios anteriores" (código de aplicação 264), os mesmos foram considerados **indevidamente** na aplicação do FUNDEB de 2011 (código de aplicação 261), o que acarretou um empenhamento de 102,65% dos repasses recebidos do FUNDEB acrescidos dos rendimentos de aplicação financeira."

"Glosa dos vencimentos e dos encargos sociais dos motoristas que fazem o transporte de estudantes de cursos profissionalizantes, do Ensino Médio e do Ensino Superior, totalizando o montante de **R\$ 126.400,99**".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

impostos, com exclusão dos Restos a Pagar do exercício de 2011, não pagos até 31.01.12 e do rendimento de conta bancária da saúde.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE - aquisição de materiais sem a prévia cotação de preços, comprometendo a transparência da gestão pública e a avaliação da observância ao princípio da economicidade; utilização dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente na manutenção do Conselho Tutelar, em detrimento às normas contidas na Lei Federal nº 8.069/90 e na Resolução nº 139/10 do CONANDA.

PRECATÓRIO - o Município não possui esse tipo de dívida; os requisitórios de baixa monta foram quitados.

TESOURARIA - o sistema AUDESP acusou duplicidade de contas correntes, as quais carecem de regularização.

ALMOXARIFADO - ausência de sistema operacional que possibilite o controle da destinação individualizada de peças e serviços aplicados na manutenção e operacionalização da frota de veículos; precariedade no armazenamento/controle de pneus.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - atendimento.

LICITAÇÕES E CONTRATOS - ausência de prévia pesquisa de preços e prorrogação de ajuste inadequada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

CONTRATOS DE PROGRAMA - não encaminhamento do parecer anual emitido pela autoridade contratante, em descumprimento ao artigo 1º, XVIII, das Instruções nº 02/2008 (**reincidência**);

TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS - atendimento parcial ao artigo 48, *caput*, da LRF; cumprimento parcial dos artigos 74 da CF e 35 da CE, pelo Controle Interno.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDES - desatendimento aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64), conforme verificado nos itens B.1.6, B.3.1.2, B.3.2.3 e B.6.1 deste relatório; o histórico de alguns empenhos informados ao Sistema AUDES está genérico, fato este que dificulta a análise das despesas pela Fiscalização diretamente no Sistema AUDES, ou mesmo por qualquer interessado em consulta ao Portal do Cidadão;

PESSOAL - gasto anual de 44,72% da Receita Corrente Líquida; existência de servidores com férias vencidas há mais de dois anos (**reincidência**); ausência de procedimentos de avaliação de estágio probatório dos recém-admitidos por concurso público, pré-requisito para aquisição da estabilidade nos termos do artigo 41, § 4º, da CF (**reincidência**).

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - descumprimento dos prazos estabelecidos no artigo 2º das Instruções nº 2/2008; atendimento parcial às recomendações deste Tribunal (reincidência).

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – não houve revisão geral anual. Pagamentos regulares.

Acompanha os presentes autos o Acessório 1 (TC-884/126/11).

O Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno desta Corte, opinou pela intimação do órgão jurisdicionado a respeito das conclusões dos trabalhos da fiscalização.

Após regular notificação, o responsável apresentou defesa de fls. 74/95, acompanhada de documentação.

Analisando o aspecto do ensino, ATJ, primeiramente, enfrentou a glosa relativa à compra de quatro ônibus para o transporte escolar, observando que, de acordo com a orientação do MEC, os veículos devem estar devidamente equipados e identificados para esse tipo de transporte em observância ao disposto no CNT, situações estas não respeitadas pela Municipalidade consoante verificado pela Unidade Fiscalizadora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Registrou, ainda, que, com fulcro na relação de veículos elaborada e assinada pelo Diretor Municipal da Educação e pelo Encarregado de Transporte, consta a discriminação dos ônibus em questão, com indicação do horário de sua utilização (das 17:30 às 0hs), bem como de seu itinerário (para unidades de ensino profissionalizantes, nível médio e universitário), fatos que colaboraram para a constatação de que aludidos veículos não visaram a atender o transporte de alunos da educação básica pública municipal (infantil e fundamental).

Considerou que tais informações eram provas capazes de embasar a glosa procedida, salientando que a defesa não apresentara qualquer documentação que pudesse modificar essa constatação.

Observou, ademais, frente as alegações da defesa, de que o fato de tais ônibus terem sido adquiridos em 12.12.2011 e pagos em janeiro de 2012, não respaldava a pretensão do interessado em transferir a análise da questão para as contas de 2012, observando que sua apropriação ocorrera nas contas de 2011.

Assim, reputou correta a glosa procedida pela Fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Concordou, também, com a glosa efetuada nas despesas do FUNDEB relativamente aos vencimentos e encargos sociais dos motoristas que fizeram o transporte de estudantes de cursos profissionalizantes do ensino médio e do ensino superior, utilizando os antigos ônibus que foram substituídos.

De outro lado, observou que haviam sido apropriados nas despesas do FUNDEB gastos superiores a 100%, no valor de R\$ 57.538,72.

Assim, entendeu que a glosa procedida relativamente ao saldo residual do FUNDEB do exercício anterior, que teria sido considerado nas despesas de 2011, no valor de R\$ 73.926,54, deveria ser reduzida para abranger apenas a diferença entre o valor excedente e o valor indevidamente apropriado, ou seja R\$ 16.387,82 (R\$ 73.926,54- 57,538,72). Assim, propôs o retorno dessa diferença nos cálculos do FUNDEB.

Desta forma, após realizar novos cálculos, indicou que houve aplicação de 94,18% dos recursos do FUNDEB, sendo 61,4% empregados no magistério, indicando, ainda, que no ensino global houve emprego de 23,01% das receitas resultantes de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Sob o aspecto econômico, ATJ registrou superávit na execução orçamentária, correspondente a 4,16% das receitas arrecadadas, resultados financeiro deficitário de R\$ -70.882,09, econômico e patrimonial positivos, todos melhores do que os registrados em 2010, observando a existência de parcial disponibilidade financeira para cobertura de compromissos de curto prazo e redução de 9,24% do endividamento de longo prazo.

Apontou, pois, que a municipalidade encontrava-se em posição satisfatória e de equilíbrio.

Sob o aspecto jurídico, ATJ indicou que diversas irregularidades, que não prejudicavam a totalidade do examinado, reclamavam medidas de correção, tais como as apontadas no setor de pessoal, licitações, Instruções da Casa, entre outras.

Contudo, diante da ausência de investimento mínimo no setor educacional considerou, na linha da jurisprudência desta Corte e com o aval de sua Chefia, que as contas deveriam receber parecer desfavorável.

O Ministério Público de Contas concluiu no mesmo sentido, ressaltando o prestimoso trabalho da Fiscalização que demonstrou a não vinculação das despesas com aquisição de ônibus e dos motoristas ao ensino fundamental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Considerou que as falhas envolvendo a transparência das contas públicas – divulgação de informações na página eletrônica do Município - que prejudicava o efetivo controle social, a ausência de controle interno, bem como de avaliação do estágio probatório e o pagamento de férias vencidas, deveriam ser objeto de ressalva no parecer.

No tocante aos itens B.5.2 (aquisição de materiais sem prévia cotação de preços), C.1.1. (falhas de instrução) e C.2.3 (execução contratual) , propôs sua análise em autos apartados.

Em relação aos demais achados da fiscalização, sugeriu recomendações, fl. 150.

SDG também aliou-se à desaprovação do examinado, diante da não aplicação do devido em relação ao ensino global e FUNDEB, observando ainda, o excesso na compra de pneus e a falta de pesquisa dos preços de mercado em boa parte dos processos licitatórios.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Arealva**, relativas ao **exercício de 2011**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: superávit de 4,16% - R\$ 671.275,78

Aplicação ensino: 23,01% **Magistério:** 61,4% **FUNDEB:** 94,18%

Despesas com pessoal e reflexos: 44,72% **Aplicação na saúde:** 16,69% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

Em relação à glosa dos quatro ônibus procedida no ensino global, cuja aquisição foi efetuada em 12.12.11 e a entrega deu-se em 27.12.11, verifica-se que a compra em nada beneficiou a educação no exercício em apreço, visto ter ocorrido poucos dias antes do final do exercício, época em que não há atividades escolares.

A sua utilização ocorreu apenas em 2012, porém restou demonstrado, consoante informações de fls. 36/39, que não se voltou ao atendimento do ensino infantil e fundamental, mas sim a estudantes de cursos profissionalizantes, ensino médio e superior, portanto, não são gastos que podem ser apropriados para os fins do artigo 212 da Carta Federal.

A defesa argumentou que a questão deveria ser apreciada nas contas de 2012, época em que foi verificado o suposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

desvio de finalidade. Tal hipótese, apenas a título de argumentação, poderia até ser efetuada, desde que o gasto também fosse apropriado no exercício de 2012.

Em relação à glosa procedida no FUNDEB, a origem requereu que “os valores glosados fossem devolvidos à conta do FUNDEB, para aí serem aplicados segundo as normas legais pertinentes”.

Todavia, a legislação não abriga essa hipótese, apenas determina que a aplicação do FUNDEB deve estar em consonância com a manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 70 da Lei 9.394, de 20.12.1996, sendo que no exercício a aplicação mínima deve atingir 95% e os 5% restantes aplicados no primeiro trimestre do exercício imediatamente subsequente.

Noto que não foi apresentada qualquer documentação que pudesse modificar as constatações efetuadas pela Unidade Regional de Bauru em relação às glosas do ensino.

Assim, na linha da manifestação de ATJ, considero que as contas encontram-se prejudicadas, visto que o Município não cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal, aplicando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

23,01% das receitas resultantes de impostos, bem como que houve emprego de apenas 94,18% dos recursos recebidos do FUNDEB.

A Municipalidade procedeu ao pagamento dos requisitórios de baixa monta, inexistindo precatórios pendentes de quitação.

No tocante aos aspectos contábeis, registrou-se superávit na execução orçamentária, correspondente a 4,16% das receitas arrecadadas, resultados financeiro deficitário de R\$ 70.882,09, econômico e patrimonial positivos, todos melhores do que os registrados em 2010.

Observo que as recomendações efetuadas no exercício de 2010 não podem ser exigidas no presente exercício porque efetuadas em fevereiro de 2012 (TC-2412/026/10).

Quanto ao apontado no item Almoxarifado (B.6.2), para o qual não houve apresentação de defesa, diante da necessidade de esclarecimentos, a matéria requer exame em autos apartados, providência que fica desde já determinada a Unidade Fiscalizadora.

Respeitantemente às demais falhas levantadas, que não possuem gravidade para prejudicar o examinado, a defesa prestou esclarecimentos, anunciando a adoção de medidas para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

correção de alguns desacertos que deverão ser averiguados pela Fiscalização competente em próximo roteiro fiscalizador⁴. Caberão, todavia, recomendações.

Nessas condições, em razão do não cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal e do artigo 21 da Lei Federal 11.494/2007, **VOTO** pela emissão de **parecer desfavorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Arealva**, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, consignando a licitude no pagamento da remuneração dos Agentes Políticos.

Recomende-se ao Prefeito que adote providências objetivando evitar ou regularizar o exposto pela fiscalização nos itens: planejamento das políticas públicas, royalties, demais despesas elegíveis para análise, tesouraria, almoxarifado, falhas de instrução (licitações, dispensas e inexigibilidade); contratos de programa, transparência das contas públicas, transparência das contas públicas, fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP, férias vencidas, avaliação de estágio probatório, atendimento às Instruções e recomendações deste Tribunal.

⁴ Dívida Ativa, Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Ressalte-se que, nas licitações e contratos, deve atentar às determinações da Lei 8666/93 e suas alterações, tendo em conta que os certames ou dispensas deverão ser precedidos de pesquisa prévia de preços ou de qualquer outra forma de verificação dos custos de mercado.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Substituto de Conselheiro